

PROPOSTA LEGISLATIVA

Proposta ref.ª n.º:	001/IPCVI/2012
---------------------	----------------

Âmbito da Proposta:	Revisão da Lei do Arrendamento (Lei 6/2006 de 27 de Fevereiro)
---------------------	--

Destinatário(s):	Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local
------------------	---

Síntese:

Contributo para o processo de revisão da Lei do Arrendamento no sentido da implementação de medidas específicas de protecção aos prestadores de Assistência Pessoal¹ voluntários, incluindo familiares, sempre que estes, na qualidade de locados, não usem efectiva e temporariamente as suas habitações em consequência da prestação de apoios continuados a pessoas com deficiência e/ou com elevado grau de dependência independentemente da data em que o contrato de arrendamento tenha sido celebrado.

Descrição da situação:

A família tem, no modelo de Estado-providência português, um grande peso como cuidadora dos seus membros dependentes. Esta visão encontra acolhimento no direito de família português que estabelece as regras e as normas de convivência do parentesco, imputando a responsabilidade dos pais pelos cuidados aos filhos e vice-versa, isto é os filhos são responsáveis pela subsistência dos pais. Esta perspectiva tradicionalista reflecte-se nas práticas e nas representações dos indivíduos face aos cuidados aos seus membros dependentes.

Sabendo que a evidência empírica mostra que:

1. Muitas vezes, os familiares e voluntários têm de deixar a sua residência permanente por tempo indeterminado para prestar apoios continuados a cidadãos com deficiência e/ou com elevado grau de dependência;
2. Algumas destas deslocações são ditadas por factores estruturais ou sociais, onde a recorrente falta de acessibilidade do parque habitacional português ou a necessidade de evitar o desenraizamento cultural dos seus entes queridos assistidos (sobretudo no caso da terceira idade) são apenas dois exemplos;
3. As necessidades de apoios continuados destes cidadãos com deficiência e/ou com elevado grau de dependência podem alterar-se ao longo do tempo e devido a múltiplos factores (exemplos: alteração das necessidades de apoio do assistido, alteração da disponibilidade

¹ O “Assistente Pessoal” deve ser entendido como uma pessoa habilitada que, sob respeito pela vontade do assistido, lhe presta apoio nas diferentes tarefas diárias vitais para o seu pleno desenvolvimento pessoal, social, educativo e profissional.

do voluntário ou alteração das condições de relacionamento entre assistente e assistido).

Por outro lado, e considerando que a legislação do arrendamento já prevê medidas de excepção que protegem os interesses dos arrendatários que não usam efectivamente a sua residência permanente *‘[e]m caso de força maior ou de doença’* (alínea a) do nº 2 do artigo 1072º da Lei 6/2006 de 27 de Fevereiro), importa contemplar agora medidas efectivas de protecção no caso haver necessidade de deslocação da pessoa que presta assistência, de forma voluntária, para o local onde vive a pessoa com dependência, tendo em conta que a anterior pode estar abrangida por contrato de arrendamento antigo.

Assim, como instrumento preventivo da institucionalização da população dependente residente em Portugal e como reforço do princípio da solidariedade e responsabilidade intergeracional, é fundamental que o novo regime de arrendamento contemple medidas específicas de protecção aos prestadores de Assistência Pessoal, sempre que estes, na qualidade de locados, não usem efectivamente e por tempo indeterminado as suas habitações em consequência da prestação dessa mesma assistência em regime de voluntariado independentemente da data em que o contrato de arrendamento tenha sido celebrado.

Sugestões/Proposta de texto legislativo (se aplicável):

Tendo como base de trabalho o articulado da Lei 6/2006 de 27 de Fevereiro, sugere-se o aditamento de uma alínea d) no n.º 2 do Artigo 1072.º (Uso efectivo do locado) com o seguinte texto:

“

Artigo 1072.º

Uso efectivo do locado

1 - ...

2 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) Em caso de prestação de apoios continuados a pessoas com elevado grau de dependência, incluindo familiares, ficando abrangidos por esta cláusula todos os contratos de arrendamento independentemente da data em que tenham sido celebrados.

“

Impactes esperados:

De acordo com as regras e as normas de convivência do parentesco vigentes no direito de família português e as obrigações derivadas de acordos internacionais subscritos pelo Estado Português,

nomeadamente a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e os Princípios das Nações Unidas para o Idoso (Resolução 46/91 – Aprovada na Assembleia Geral das Nações Unidas 16/12/1991) com a adopção desta proposta espera-se:

1. Garantir uma maior segurança e qualidade de vida às pessoas com deficiência e/ou com elevado grau de dependência adiando a sua institucionalização precoce e promovendo a sua manutenção no seu contexto social, profissional, cultural e familiar.
2. Incentivar a responsabilidade e solidariedade intergeracional, garantindo segurança e protecção aos assistentes pessoais voluntários ao nível da manutenção das suas habitações permanentes.

Documentação de apoio (se aplicável):

Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência
Princípios das Nações Unidas para o Idoso (Resolução 46/91 – Aprovada na Assembleia Geral das Nações Unidas 16/12/1991)

Local de entrega:

Assembleia da República

Amadora, 06 de Março de 2012.

O Presidente da Direcção



Pedro Oliveira